



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-0XX

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **Município de Capanema/PA**, por ordem do ordenador de despesa da **Prefeitura Municipal de Capanema-PA**, que no uso de suas atribuições vem abrir o presente processo de **Dispensa de Licitação** para **AQUISIÇÃO DE PNEUS VISANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA**.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação direta pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados.

2. CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso V, dispõe, “in verbis”:

“V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

“ACÓRDÃO No 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;
- c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

3. LICITAÇÃO DESERTA X LICITAÇÃO FRACASSADA:

LICITAÇÃO DESERTA: é quando a licitação é convocada e não aparece nenhum interessado.

- Nesse caso, torna-se DISPENSÁVEL a licitação e a administração pública pode contratar diretamente, se demonstrar motivadamente a existência de prejuízo na realização de nova licitação, bem como, desde que sejam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório.
- Não existe limite de valor do contrato para que se decida pela contratação direta em razão da licitação deserta.

LICITAÇÃO FRACASSADA: é quando em que pese apareçam interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência de inabilitação ou desclassificação das propostas.

- A licitação fracassada não é hipótese, de regra, de licitação dispensável.
- A Administração Pública poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 dias úteis.

A presente contratação se origina do fracasso do item 08 ocorrido no Pregão Eletrônico nº 038/2021-PMC-SRP

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL/LICITAÇÃO FRACASSADA:

Segundo a Lei de Licitações de nº 8666/93, a licitação fracassada é aquela em que há interessados no processo licitatório, mas que não preenchem os requisitos necessários, sendo portanto inabilitados ou desclassificados, não sendo possível a dispensa de nova licitação, devendo assim ser realizado novo processo. Entretanto, para caracterizar uma licitação fracassada é preciso se atentar para o caso real frente ao que estabelece o § 3º do art. 48 da lei 8.666/93:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

Assim, é possível fazer a contratação direta, porque o que está em jogo é a necessidade da Administração atender a um dado interesse público. Logo, sendo porque foi fracassada ou porque foi deserta, a Administração permanece com a necessidade precisando resolvê-la.

Portanto, com fundamento no art.24, inc. V, da Lei no. 8.666/93, também nas hipóteses em que a licitação for declarada fracassada, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da contratação de empresa para o fornecimento de pneus visa à manutenção da frota de veículos oficiais em condições idênticas de funcionamento, substituindo, quando preciso, os pneus desgastados danificados pelo tempo de uso, promovendo, assim, maior segurança aos usuários que se utilizam dos veículos oficiais nas ações realizadas pelo Órgão. Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica .)

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." (ob. cit.).

E, complementando, assevera:

"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." (ob. cit.).

Portanto, a contratação de empresa é necessária para manter em perfeito funcionamento os veículos da frota municipal, visando cumprir as determinações impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 e a Resoluções do CONTRAN 05/98 e 14/98 que estabelecem parâmetros para a conservação dos veículos em circulação no território nacional.

Com isso, a Prefeitura Municipal de Capanema almeja preservar o patrimônio público, aumentar a vida útil dos mesmos, recolocando-os em perfeito estado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

funcionamento, garantindo sua eficiência e a segurança das pessoas que deles utilizarem, mantendo-os prontos para atender as necessidades de cunho administrativo e logístico inerentes ao órgão, tendo assim a necessidade de formalização do presente processo, para alçar a maior eficiência possível quanto à utilização dos recursos orçamentários e garantir a conservação dos bens e consequentemente a continuidade na prestação dos serviços à população.

Dessa forma, considerando a necessidade de se garantir e resguardar os veículos da frota pertencentes a Prefeitura Municipal de Capanema, bem como manter a continuidade dos diversos serviços inerentes às atividades precípuas, visando atender ao princípio da disponibilidade de bens e serviços públicos, ao qual está vinculada a administração, temos a necessidade da aquisição de pneus visando à manutenção da frota de veículos pertencente a Prefeitura Municipal de Capanema.

5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa **LUZENIRA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOS - ME** apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

6. DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto nos documentos o valor médio de mercado praticado é igual a R\$ 25.083,00 (vinte e cinco mil e oitenta e três reais).

O valor ofertado a esta municipalidade foi de **R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais)**.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, conforme anexos.

7. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios

8. DA SELEÇÃO

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **LUZENIRA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.095.653/0001-34, Inscrição Estadual: 15.480.566-1, sediada na Avenida João Paulo II, 100, Bairro São Cristovão, Capanema/PA, CEP 68.701-601, Telefone: (91) 3462-1891 / (91) 9 8348-3100, e-mail: **vmcont2014@gmail.com**. VALOR R\$ **24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais)**.

9. DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

EXERCÍCIO 2022

0901 – Secretaria Municipal de Educação

12.361.0019.2.070 – Manutenção do Transporte Escolar

12.361.0019.2.076 – Manutenção do Transporte Escolar-PNATE

12.361.0019.2.074 – Administração e Manut. do Ensino Fundamental

12.361.0019.2.077 – Manut. do Programa Salário Educação

3.3.90.30.00 – Material Consumo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CNPJ: 05.149.091/0001-45

10. DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Capanema-PA, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, fundamentado no inciso V, Art. 24 da Lei nº. 8.666/93, para contratação do objeto do presente TERMO.

Capanema, 19 de julho de 2022.

Henie Maria Neves de Sousa
Comissão Permanente de Licitação
Presidente